

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07518e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO**Gestor: **Otavio Marcelo Matos de Oliveira**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 07518e17** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO**, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do **Sr. OTAVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA** encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, através do endereço: "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView>", foi enviada eletronicamente à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de **2013, 2014 e 2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Otavio Marcelo Matos de Oliveira**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2013	Cons. Plínio Carneiro	AR	3.000,00
2014	Cons. Plínio Carneiro	AR	-
2015	Cons. Fernando Vita	AR	3.000,00

Esteve a cargo da 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município Salvador, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na certificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes

para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 423/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 01.11.17 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado em 30 (trinta) páginas, além de dos documentos numerados 125 à 199 anexos.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, em sintonia com o parecer ministerial, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Com referência a ampla divulgação para elaboração dos instrumentos de planejamento, o gestor encaminhou o Ofício nº 443/2017 (Processo TCM nº 0496-17), para complementar as respostas referentes aos itens 2.1, 2.2 e 2.3, tendo em vista que por tratar-se de mídia (CD) não obteve sucesso para o encaminhamento através da plataforma e-TCM.

PLANO PLURIANUAL

O PPA referente ao quadriênio 2014/2017 foi instituído mediante Lei Municipal nº 539/2013, de 04/11/2013, **satisfazendo as exigências** de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei nº 590/2015, de 30/06/2015, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2016. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 30/06/2015 conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 603/2015, de 03/11/2015, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$158.621.309,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$124.836.707,00 e em R\$33.784.602,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) **100%** da anulação parcial ou total das dotações;

b) **100%** do superávit financeiro;

c) **100%** do excesso de arrecadação.

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 1984, de 03/12/2015, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2016, **em cumprimento** ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 1900, de 04/11/2015 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não ocorreram alterações no Orçamento mediante abertura de créditos adicionais especiais.

ALTERAÇÕES ATRAVÉS DE QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA – QDD

Foram realizadas, conforme registrado no SIGA, alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$13.150.749,21, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2016.

CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

De acordo com os Decretos encaminhados, o Orçamento foi alterado em **R\$148.642.352,75**, sendo R\$135.491.603,54 em créditos suplementares e R\$13.150.749,21 em alterações no QDD, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2016.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no montante de **R\$135.491.603,54**, sendo R\$112.376.936,32 por anulação de dotação, R\$388.768,07 por superávit financeiro e R\$22.725.899,15 por excesso de arrecadação, estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2016 e em sintonia com a Lei Orçamentária Anual.

Os apontamentos referentes a ausências de fontes de financiamento a exemplo de excesso de arrecadação e superávit financeiro para abertura de créditos adicionais suplementares restaram esclarecidos, na medida que o gestor apresentou planilhas e o Demonstrativo da Receita Prevista com a Arrecadada por Fonte de Recurso, extraída do Sistema SIGA e enviada através do doc. 03/131 e 132 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Raimundo Pires de Sousa, CRC nº BA-021715/O, a Certidão de Regularidade Profissional, em

desacordo à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade veio aos autos através do doc. 05 da pasta "Defesa à Notificação da UJ").

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2016 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2016.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$158.621.309,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$178.345.587,41, correspondendo a 112,43% do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$158.621.309,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 174.262.744,88, equivalente a 109,86% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit** de **R\$4.082.842,53**.

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que foram encaminhados anexos ao Balanço Orçamentário, os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em **cumprimento** às normas estabelecidas pelo MCASP.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	178.345.587,41	Despesa Orçamentária	174.262.744,88
Transferências Fin. Recebidas	33.942.609,23	Transferências Fin. Concedidas	33.942.609,23
Recebimentos Extraorçamentários	30.873.758,73	Pagamentos Extraorçamentários	27.082.551,04
Inscrição de Restos a Pagar Processados	8.623.370,67	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	5.217.437,71
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	5.541.930,18	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	5.243.025,54

Saldo do Período Anterior	16.336.569,15	Saldo para o exercício seguinte	24.210.619,37
TOTAL	259.498.524,52	TOTAL	259.498.524,52

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	85.407.242,74	PASSIVO CIRCULANTE	14.180.622,66
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	180.767.845,02	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	9.646.467,65
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	242.347.997,45
TOTAL	266.175.087,76	TOTAL	266.175.087,76

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	24.620.161,57	PASSIVO FINANCEIRO	16.173.636,02
ATIVO PERMANENTE	241.554.926,19	PASSIVO PERMANENTE	14.097.421,16
SALDO PATRIMONIAL			235.904.030,58

Da análise do Balanço Patrimonial/2016, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) corresponde a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo no total de R\$24.210.619,37, conforme Balanço Patrimonial de 2016, devidamente ratificado pelos extratos e conciliações encaminhados. O referido Termo foi lavrado no último dia útil de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 084, de 30/11/2015, **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$412.342,20 no Balanço Patrimonial/2016.

DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$2.673.012,11, mesmo valor registrado no Anexo II - Resumo Geral da Receita, no

exercício financeiro em exame, que representa **5,62%** do saldo do anterior de R\$47.569.113,77, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$5.008.612,77, corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$106.034.211,52. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$126.065.017,00, que corresponde à variação positiva de 15,89%, em relação ao exercício anterior.

RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se as suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando o total de R\$2.415.914,88. A divergência no valor de R\$17.893,70 refere-se a bens adquiridos pela Câmara Municipal no Exercício, conforme esclarecimentos apresentados pelo gestor, através do doc. 08/157 da pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

INVESTIMENTOS

O Município de Mata de São João participa do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador, entretanto não se identificou no Balanço Patrimonial o correspondente registro do investimento.

PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subseqüentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo** suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob análise, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	24.210.619,37
(+) Haveres Financeiros	27.062,19
(=) Disponibilidade Financeira	24.237.681,56
(-) Consignações e Retenções	3.377.158,59
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.016.601,41
(=) Disponibilidade de Caixa	19.843.921,56
(-) Restos a Pagar do exercício	14.165.300,85
(-) Restos a Pagar cancelados	291.403,47
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	816,55
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	1.720.701,28
(=) Saldo	3.665.699,41

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2016, há registro de Precatórios no total de **R\$539.657,92**, constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 30 §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2016 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no total de **R\$242.949,40**, constando nas Notas Explicativas (Doc. 55) que o valor corresponde a despesas orçamentárias registradas no elemento "Despesas de Exercícios Anteriores".

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$227.881.892,95 e as Diminutivas (VPD) em R\$179.902.581,73, resultando num **superávit** de R\$47.979.311,22.

Foi contabilizada as contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de R\$132.553,79 e R\$2.992.660,88, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido de R\$194.611.635,63, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2016, no total de R\$47.979.311,22, evidenciado na DVP, deduzido de R\$242.949,40 oriundos de Ajustes de Exercícios Anteriores, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$242.347.997,45, conforme Balanço Patrimonial/2016.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,26%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$58.811.895,1**.

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$25.285.615,11**, representando o comprometimento do percentual de **68,33%**, satisfazendo o comando legal.

DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

No exercício em exame o município arrecadou R\$37.006.675,84 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **99,79%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13,

parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R\$22.916.182,00**, percentual de **20,14%**, quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL

O valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$8.122.800,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$7.565.422,41, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último valor será o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$7.565.422,41**, ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 509/2012, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$17.500,00; para o Vice, importância de R\$12.900,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$12.900,00.

Conforme Folhas de Pagamento, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de R\$210.000,00 e ao Vice-Prefeito o valor de R\$154.800,00, totalizando R\$364.800,00, **atendendo** os limites legais.

No tocante aos Secretários Municipais, conforme dados declaratórios do SIGA, foram pagos R\$1.238.400,00, em subsídios, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não

poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame, no total de R\$83.635.533,10, correspondeu a 49,05% da Receita Corrente Líquida de R\$170.525.022,99, e apesar de o Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	49,50
2013	48,58	48,61	49,50
2014	52,83	52,64	48,71
2015	44,67	44,75	48,08
2016	52,92	52,33	49,05

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não existe pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos exercícios anteriores. Nos quadrimestres de 2016, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

RESOLUÇÕES DO TCM/BA

DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$2.451.320,99. Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO – CIDE

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$65.468,52. Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, pagas com o referido recurso.

DECLARAÇÃO DE BENS

A Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em **descumprimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05. Foi encaminhada a Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, Exercício 2016 - Ano Calendário 2015, com o total de bens e direitos de R\$1.632.074,09 (doc. 15/152 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno (Doc. 96) subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 30/03/2017, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico o gestor encaminhou os documentos nºs 16 e 17/153 da pasta "Defesa à Notificação da UJ", onde se constata o pagamento da multa relativa ao Processo TCM nº 02647e16 (2.000,00). Tais documentos deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

LICITAÇÃO

Foi apontado pela Inspeção Regional, questionamento envolvendo a realização de procedimento licitatório (Tomada de Preços) – TP nº 43/2015, em modalidade inadequada, não atendendo ao quanto determinado no artigo 23, inciso II, alínea b da Lei nº 8.666/93. O gestor em sua defesa reconheceu o erro e alegou que o

referido equívoco não impactou no procedimento licitatório e nem inviabilizou o objetivo do Processo em questão.

A situação em apreço está a exigir do gestor maior empenho no cumprimento das normas de regência, uma vez que a realização de procedimento licitatório adequado é uma imposição constitucional prevista no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

Foram apontados, também, mais alguns procedimentos licitatórios realizados com vistas à contratação direta, mediante inexigibilidade de licitações, de profissionais do setor artístico, a exemplo das Inexigibilidades n^{os} 107888/2016; 1100/2016; 15416/2016; 3610/2016; 4016/2016; 4792/2016; 7154/2016 e 8239/2016, nos valores respectivos de R\$46.500,00; R\$15.000,00; R\$85.000,00; R\$55.000,00; R\$48.000,00; R\$103.000,00; R\$140.000,00 e R\$57.500,00, totalizando R\$550.000,00, sobre os quais pesaram o fato de terem sido contratados mediante empresários exclusivos apenas para o curto período da apresentação artística.

Tal questionamento merece ser relevado e afastado porque à época das indigitadas contratações a Instrução TCM n^o 02, de 19.04.05, permitia esse tipo de ajuste. Contudo, a partir do exercício de 2017, mais precisamente 11.05.17, a permissão foi suprimida, de sorte que daí em diante já não é mais possível contratar atrações artísticas mediante empresário exclusivo que os represente somente nos curtos períodos dessas apresentações.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR N^o 131/2009

Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2^o da Lei Complementar n^o 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: www.pmsj.ba.gov.br na data de 04/04/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, **“a nota final de 26 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 3,61, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.”**

Fica o gestor alertado, como anotado no Pronunciamento Técnico, **“que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar n^o 131/2009.”**, tendo em vista que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das

transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação judicial da Procuradoria Regional da República contra os gestores relapsos.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- inconsistências de análise de processos de pagamento por amostragem;
- pagamentos de despesas com ações do Serviço Público de Saúde, considerados incompatíveis com o objeto;
- a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA;
- glosa de restos a pagar educação e terceirização;
- não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato;
- outras despesas de educação básica pagas com recursos próprios, mas que não corresponde ao que dispõe a Lei nº 9.394/96.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO** sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO** Processo **TCM nº 07518e17**, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **OTAVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA**.

Deve a SGE encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes documentos contidos nos autos encaminhados na defesa através da pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- nºs 16 e 17/153, como prova do recolhimento da multa aplicada nos autos do Processo TCM nº 02647e16 (2.000,00).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.